

2ª TURMA
GDCMRC/db/

PROCESSO Nº RR - 1503-79.2014.5.08.0014

RECORRENTE: JOÃO SÉRGIO CUNHA DA SILVA

RECORRIDA : TRANSKALLEDY TRANSPORTE LTDA.

RELATORA: MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN

MATÉRIA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS - EXAME DEMISSIONAL - FRAUDE

VOTO CONVERGENTE

Trata-se de recurso de revista apresentado pelo reclamante, no qual se discute o seu direito ao recebimento da indenização por danos morais decorrentes de fraude processual.

A Ministra relatora adotou os fundamentos por mim apresentados quando do julgamento do presente feito. Por consectário, passo à apresentação de voto convergente, nos termos abaixo expendidos.

Outrossim, registro que o meu pedido de vista regimental foi motivado para examinar com mais profundidade as questões atinentes à alegada fraude processual e à possibilidade de análise dessa matéria por esta Corte *ad quem*, sem que incida sobre a hipótese o empecilho da Súmula 126 do TST.

Na petição inicial, o autor postulou a condenação da reclamada no pagamento da indenização "a título de reparação pelo dano moral sofrido em face da fraude processual cometida" (fl. 18). Asseverou que, na audiência de instrução e julgamento, a empresa, com sua defesa, apresentou vários documentos, tendo o advogado do autor impugnado o "atestado de saúde médico demissional (ASO), afirmando que jamais realizou tal exame, além do que a assinatura do autor foi falsificada no referido documento, pelo que requereu a realização de perícia grafotécnica perante o Instituto de Polícia Científica "Renato Chaves", haja vista o sustentado com relação a falsidade de sua assinatura, daí advindo a comprovação de que o documento foi falsificado, conforme conclusão pericial de que o ASO assinado pelo autor havia sido adulterado" (fl. 8).

Na defesa, a reclamada afirmou que a assinatura constante no ASO é a do reclamante, após sua submissão ao exame médico indicado no referido documento, tanto que solicitou a realização da perícia

grafotécnica para confirmar a autoria dessa assinatura. Sustentou que o autor, ao ser instado pelo Juízo a se manifestar sobre o pedido de realização da perícia, passou a alegar "que teria 'assinado documentos em branco'" (fl. 59). A ré não se conformou com a conclusão a que chegou a perícia realizada pelo "expert" indicado pelo Juízo e, em face disso, retirou o documento dos autos e o submeteu à avaliação de um segundo profissional, o qual concluiu que "o reclamante assinou o documento a época e recobriu sua assinatura logo a seguir" (fl. 60).

O Juízo do primeiro grau de jurisdição julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a reclamada a pagar ao reclamante "a importância de R\$15.124,17 a título de indenização por dano moral" (fl. 513). A sentença encontra-se assim fundamentada (fls. 511-512):

.....
.....

O documento que embasa o pedido foi anexado a partir de ID 83686a9 (assim como em ID dd39728) e se trata do Laudo Pericial produzido por técnico do CPC Renato Chaves em 28/05/2013, no qual se concluiu que a assinatura que constou do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional admissional - que está em ID fe9ba7c e 4e1a583 - Pág. 3 - não era do reclamante. Assinale-se que referido documento é formulário de propriedade de Médico do Trabalho, que o expede na ocasião da realização do exame, e não da empresa.

Desse modo, não vejo como o reclamante ter feito alteração no documento, como ventilado na defesa da reclamada.

Ressalte-se que o reclamante, em audiência no Processo 0000341-19.2013.5.08.0003, ID 46be918 - Pág. 16, de pronto noticiou que não realizara o exame que consta no ASO em ID fe9ba7c, e na mesma ocasião, referiu que pode ter assinado o documento em branco. No entanto, nem a alegada falsificação de assinatura nem a suposta assinatura em documento não preenchido abona positivamente o comportamento patronal, para dizer o mínimo. Cumpre destacar que o reclamante, reinquirido pelo Juízo, reiterou, "com veemência que a assinatura que consta no documento acima citado foi falsificada".

Não é demais assinalar que, tendo a reclamada anexado à defesa referido documento e sobre ele ter sido levantado incidente de falsidade, era seu interesse processual produzir laudo que atestasse sua veracidade, conforme a dicção do art. 429, II, do CPC, e não ao reclamante.

É certo que a reclamada impugnou o laudo pericial produzido no CPC Renato Chaves, e mesmo apresentou outro laudo de que teria havido "autofalsificação", ID bc969bb - Pág. 7. No entanto, os formulários de atestados médicos ficam sob a guarda desses profissionais e, preenchidos, sob a da empresa,

não sendo plausível que o reclamante pudesse promover alterações neles sem que seus portadores legítimos disso não tivessem ciência, a não ser que lidassem com documentos dessa natureza de forma negligente.

Como se disse, firmado de forma fraudulenta ou assinado em branco, fato é que o ato patronal é francamente reprovável.

Nesses termos, entendo que restou provada a falta patronal quanto ao fato de ter apresentado em Juízo documento que não foi verdadeiramente firmado pelo reclamante.

Assim, a pretensão de indenização nesse sentido merece ser acolhida, porquanto restou comprovado que a atuação da reclamada forma deliberada em relação ao reclamante e afetou negativamente seu direito de personalidade, expondo-o e causou constrangimento perante terceiros.

O dano moral vem a ser a violação dos direitos da personalidade previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, porque como é cediço, o nome é atributo da personalidade e, por sua vez, a assinatura singulariza e individualiza a pessoa, afetando sua dignidade.

No caso, o reclamante tem direito à reparação porque a fraude em sua assinatura causou-lhe constrangimento, mormente porque o Atestado de Saúde diz respeito às suas condições de trabalho e o texto constitucional é claro no sentido de que resta assegurado por nosso ordenamento jurídico que toda pessoa goza de prerrogativas inerentes à sua qualidade de pessoa humana, os "direitos de personalidade", e neles reside o valor da dignidade. Por outro lado, embora grave a atitude da reclamada, entendo que a repercussão limitou-se ao âmbito do processo, do qual somente as partes tem perfeita ciência. Acrescente-se que, conforme se confere pelos instrumentos societários nos autos, a reclamada é microempresa e o valor da indenização não pode inviabilizar suas atividades, pelo que resta claro que o importe posto na inicial é excessivo.

Nesse passo, entendo que o valor de dez mil reais atende ao valor didático que deve derivar da condenação, pelo que arbitro esse valor a título de indenização por danos morais, ao qual devem ser acrescidos juros e correção monetária, devendo ser observada a Súmula 439/TST.

Pedido que se julga procedente em parte.

Inconformada com a condenação que lhe foi imposta, a reclamada interpôs recurso ordinário, que foi julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho nos seguintes termos (fls. 555-556):

FRAUDE PROCESSUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.

O festejado Prof. Sílvio Rodrigues aponta os pressupostos da responsabilidade aquiliana - norte legislativo/doutrinário

utilizado como parâmetro para exame de pedido de pagamento de indenização compensatória por dano moral - como sendo: ação ou omissão do agente; relação de causalidade; existência de dano; e, dolo ou culpa do agente. Arremata, em seguida, que "Inocorrendo um destes pressupostos não aparece, regra geral, o dever de indenizar.". Adiante, define cada um dos pressupostos acima alinhados, nos seguintes termos: "A) Ação ou omissão do agente. - O ato ilícito pode advir não só de uma ação, mas também de omissão do agente. Em todo o caso decorre sempre de uma sua atitude, quer ativa, quer passiva, e que vai causar dano a terceiro. (...) A atitude ativa consiste em geral no ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra se retrata através da negligência; B) Relação de causalidade. - Mister se faz que, entre o comportamento do agente e o dano causado, se demonstre relação de causalidade. É possível que tenha havido ato ilícito e tenha havido dano, sem que um seja a causa do outro; C) Existência de dano.- O terceiro elemento caracterizador da responsabilidade consiste na existência do dano. Em rigor, se alguém atua culposa ou dolosamente, mas não infringe a norma legal nem causa dano a terceiros, seu ato não gera qualquer consequência, pois a questão da responsabilidade civil só se apresenta em termos de indenização e esta só é possível se ocorrer prejuízo; D) Dolo ou culpa do agente. - Finalmente, para emergir a responsabilidade civil, é necessário que o agente do dano tenha agido dolosa ou culposamente. Age com dolo aquele que, intencionalmente, procura causar dano a outrem; ou ainda aquele que, consciente das consequências funestas de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso. Atua culposamente aquele que causa prejuízo a terceiro em virtude de sua imprudência, imperícia ou negligência. Aqui existe infração ao dever preexistente de atuar com prudência e diligência na vida social." (itálico do original) (In Direito Civil, 18ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1988, 1º Volume, pag. 325/329).

Muito bem.

No caso em comento, a análise dos autos revela que no processo nº 0000341-19.2013.5.08.0003 a empresa apresentou ASO demissional visando refutar a tese da exordial dessa ação no sentido de que o autor fora demitido com problemas de saúde, haja vista doença profissional equiparável à acidente de trabalho, documento que impugnou sob assertiva de que a assinatura ali constante não era sua, razão pela qual a demandada requereu a realização de exame grafotécnico.

Acontece que a perícia técnica realizada pelo Instituto de Polícia Científica "Renato Chaves", apesar de concluir pela não coincidência do padrão grafotécnico do reclamante, pontuou que a assinatura constante no documento, atribuída ao demandante, foi recoberta grosseiramente.

Logo, a rigor, estaria comprometido o exame pericial.

Por outro lado, não é crível que a reclamada tenha requerido diligência pericial em face de documento por ela fraudado. A tese afronta a lógica da razoabilidade.

Ademais, conforme assegurado pela defesa, constato que o reclamante, no feito acima mencionado, em depoimento pessoal, admitiu a possibilidade de ter assinado no documento em branco, o que sugere abrir janela para justificar eventual conclusão pericial contrária a sua versão.

Desta forma, nesse contexto, tenho que não há nos autos prova robusta de que a empresa, deliberadamente, incorreu em fraude processual.

Portanto, essa circunstância, no mínimo, quebra o nexo de causalidade, tornando inócuo exame quanto ao atendimento dos demais requisitos doutrinários caracterizadores da responsabilidade civil patronal.

Assim, reformo a decisão de primeiro grau para julgar improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento de indenização compensatória por dano moral decorrente de fraude processual.

Apelo provido.

Vê-se, portanto, que a reclamada juntou aos autos o original do atestado de saúde médico demissional (ASO) do reclamante, assim como os demais documentos relativos ao contrato de trabalho. Não há dúvida que esses são documentos de ordem pública, sujeitos à fiscalização ministerial, estando relacionados às políticas de ordem pública pertinentes à saúde do trabalhador. Tanto que são atribuídos efeitos penais às empresas que, por exemplo, tragam a juízo cartões de ponto irregularmente anotados. Tal ato constitui tipos penais como, por exemplo, fraude processual, falsidade ideológica e uso de documento falso.

Após a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, o original deste documento fica arquivado no local de labor à disposição da fiscalização do trabalho. Ou seja, a responsabilidade pela guarda e integralidade desse documento é do empregador. Nesse sentido, vale transcrever a seguinte doutrina:

Na avaliação do risco da atividade para a ocorrência do dano debatido no caso concreto, além das presunções decorrentes das regras da experiência cotejadas com os fatos noticiados nos autos, são úteis os documentos laborais que consignam a existência de riscos ocupacionais, como os Atestados de Saúde Ocupacional - ASO, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA. Por outro lado, em sendo documentação a ser produzida pelo empregador, imputando-lhe o ônus da prova quanto às questões

consignadas em tais documentos, a sua não-apresentação em juízo faz presumir o risco da atividade. (Pritsch, Cesar Zucatti; Responsabilidade Civil Decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional; Revista LTr; Vol. 76, nº 03, Março de 2012, pg. 308, g.n.)

No caso, restou explicitado no acórdão regional que a empresa apresentou o atestado de saúde demissional, como efetivamente lhe competia, ante sua obrigação de produzir e guardar esse documento.

Todavia, o reclamante impugnou o documento, afirmando que a assinatura ali constante não era sua, motivo pelo qual foi realizada a perícia grafotécnica para comprovar, ou não, a alegada falsidade.

Como constou no acórdão regional, a perícia técnica foi realizada pelo Instituto de Polícia Científica "Renato Chaves", que concluiu pela não coincidência do padrão grafotécnico do reclamante, pontuando que a assinatura constante no documento, atribuída ao demandante, fora recoberta grosseiramente.

Desse modo, na busca pela verdade, foi realizada a perícia necessária e suficiente para provar se a assinatura constante no ASO demissional era do reclamante e a conclusão do perito especializado foi de que a assinatura não era do autor.

Ora, o fato em si está comprovado; a assinatura não é do reclamante.

Anoto que ter sido firmado no laudo pericial que "a assinatura constante no documento, atribuída ao demandante, fora recoberta grosseiramente", ao contrário do entendimento adotado pela Corte *a quo*, não compromete o exame pericial.

O grafismo é individual e inconfundível, e, no caso, restou demonstrada a fraude documental.

Também não há como prevalecer o entendimento adotado pelo Tribunal Regional no sentido de que "não é crível que a reclamada tenha requerido diligência pericial em face de documento por ela fraudado". Isso porque, como assinalado, a ré apresentou o referido documento com a defesa e, ao examinar essa documentação, o reclamante de pronto afirmou não o ter assinado, o que, por óbvio, implicaria na realização de uma perícia para verificar a falsidade ou não do ASO.

Nesse sentido leciona Fernando Rubin:

Em caso de o documento falso tiver sido juntado em contestação, o prazo deve ser de 15 dias, já que essa é a primeira oportunidade que o réu fala nos autos, não existindo prazo mais exíguo para tanto. Nessa oportunidade, além então de discutir o cerne da tese ofensiva, pode o réu paralelamente propor reconvenção, exceção de incompetência, suspeição ou impedimento (arts. 304/318 CPC), além de apresentar incidente de falsidade de documento.

Cabe a parte que juntou o documento falso, manifestar-se no prazo de 10 dias, no sentido de concordar com o desentranhamento do meio de prova, não havendo oposição pela parte proponente do incidente.

Sendo dado prosseguimento à arguição de falsidade (arts. 390/395 CPC), cabe ser feita prova pericial, sendo na sequencia proferida decisão que resolva o incidente, a qual irá declarar a falsidade ou autenticidade do documento. (RUBIN, Fernando; Das Provas em Espécie: Da Prova Documental à Inspeção Judicial; Justiça do Trabalho, Porto Alegre, ano 30, n. 355, p. 56, jul. 2013)

Desse modo, diante da apresentação de documento que foi de plano impugnado pelo autor como falso, a consequência lógica seria a realização de perícia para verificar onde estaria a verdade, se no documento apresentado ou nas alegações do reclamante, no sentido de não o ter assinado e de não ter sido submetido ao exame médico demissional.

O certo é que foi realizada a perícia e que esta comprovou a falsidade do documento, afigurando-se contraditória a conclusão a que chegou o Tribunal Regional, no sentido de afastar a referida perícia.

Tal contradição se verifica inclusive no interior da fundamentação apresentada pela Corte *a quo*, caracterizando-se como um contrassenso o argumento constante no acórdão regional no sentido de que "o reclamante, no feito acima mencionado, em depoimento pessoal, admitiu a possibilidade de ter assinado no documento em branco, o que sugere abrir janela para justificar eventual conclusão pericial contrária a sua versão". A admissão do reclamante de ter possivelmente assinado documento em branco apenas corrobora sua afirmação de que não foi realizado o exame médico demissional, como de que não existiu o ASO, e, mais, que se restasse provado pela perícia que a assinatura era sua, tal fato somente poderia decorrer de fraude perpetrada, qual seja, assinatura de

documento em branco, o que também é fraude. Registre-se que não houve conclusão pericial contrária à versão do reclamante; a perícia concluiu em favor da versão do autor, corroborando sua alegação de que a assinatura ali aposta era falsa.

O órgão julgador, ao resolver os litígios que lhe são submetidos, deve fazê-lo fundamentadamente, **decidindo com base na prova dos autos**. O Tribunal Regional, apesar de as provas trazidas aos autos corroborarem a tese do reclamante, contra elas solucionou a controvérsia, ao argumento de que o laudo pericial foi "frágil".

Assim, não se pode chegar à outra conclusão, senão a de que a decisão recorrida não se encontra respaldada no conjunto fático-probatório retratado no acórdão regional. Os componentes da Corte Regional decidiram com base em livre convicção, sem, entretanto, fundamentar tal decisão com esteio na prova dos autos.

Frise-se que, no caso sob exame, restaram atendidos todos os pressupostos necessários à comprovação da responsabilidade aquiliana, afeitos ao deferimento do pedido de pagamento de indenização compensatória por dano moral, quais sejam:

- a) ação ou omissão do agente - no caso, a apresentação de documento falso em juízo;

- b) existência de dano - o dano resta evidente, em face da não realização do ASO demissional; da tentativa de encobrir tal falha com a apresentação de documento falso; e de imputar ao reclamante a responsabilidade pelo vício existente nesse documento;

- c) relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado - restou demonstrada a apresentação de documento com assinatura falsa do reclamante, sendo certo que a assinatura singulariza e individualiza a pessoa, afetando sua dignidade;

- d) culpa do agente - cabia à reclamada produzir e guardar o atestado de saúde ocupacional demissional - como o documento contém vício essencial, não há como deixar de concluir que a empregadora agiu ao menos com culpa, devendo ter mais cuidado com os documentos que estão sob sua responsabilidade.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da violação dos arts. 186 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, porquanto preenchidos todos os elementos necessários à responsabilização da ex-empregadora pelos danos morais sofridos pelo ex-empregado.

Assinale-se, ainda, que a jurisprudência oriunda da SBDI-1 do TST, tem sido no sentido de afastar o óbice da Súmula 126 do TST, quando os elementos fático-probatórios necessários e suficientes para a apreciação da matéria por esta Corte *ad quem* encontram-se devidamente registrados no acórdão regional. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. TENDINOSE DO OMBRO. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INABILITAÇÃO PERMANENTE E TOTAL PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. Discute-se o valor da pensão mensal deferida ao reclamante nesta demanda a título de indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional. A Turma adotou o entendimento de que, como o laudo pericial mencionou que a incapacidade laboral do reclamante é apenas parcial e não indicou o percentual de redução da capacidade, não há como verificar a proporcionalidade da compensação da pensão mensal deferida, fixada pelo Regional em 20% da remuneração obreira, tendo em vista o óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST. Salienta-se, inicialmente, que, em regra, não se pode conhecer de embargos por contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte, visto que, na lei em regência, em que a SbDI-1 tem função exclusivamente uniformizadora, não é possível conhecer do recurso de embargos por contrariedade a súmula de natureza processual, salvo se, da própria decisão embargada, verificar-se afirmação dissonante do teor do respectivo verbete apontado. Esta Subseção apenas excepcionalmente tem admitido embargos por contrariedade a esse verbete quando constata que, para chegar a um entendimento diverso do da Corte de origem, o órgão colegiado ou trouxe premissa fático-probatória não constante da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho ou ignorou elementos dessa natureza expressamente reconhecidos por aquela Corte. Ao contrário, quando a tese do órgão colegiado foi prolatada a partir da própria narrativa fática constante da decisão regional, esta Subseção entende ter havido, tão-somente, um novo enquadramento jurídico para esses mesmos fatos. Outrossim, a conclusão jurídica sobre determinada matéria, com base na afirmação expressa da ausência de um fato que, ao contrário, foi expressamente registrado pelo Tribunal a quo, evidencia a falta de subsunção

às proposições fáticas delineadas no acórdão regional e a dissonância com a Súmula nº 126 desta Corte, mormente quando o deslinde da controvérsia depende, necessariamente, dessa premissa, como ocorre neste caso. Na hipótese, não obstante a conclusão da Turma de que a fixação do percentual da pensão mensal devida ao reclamante decorre do reconhecimento do Regional de que a incapacidade laboral foi apenas parcial, verifica-se que a controvérsia acerca dessa questão independe do revolvimento fático-probatório dos autos. Isso porque, ao contrário do que registrou a i. Turma do TST, constou do acórdão regional transcrito na decisão embargada que o perito asseverou que considera "o RECLAMANTE COMO PORTADOR DE UMA INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE LABORAL AO QUAL ESTAVA HABILITADO - com movimentos repetitivos de membros superiores, mas com capacidade de desenvolver outras atividades como as que desenvolve no momento." e que este teria incapacidade apenas parcial só porque estaria apto a desenvolver outra função, em atividade laboral distinta daquela que exercia anteriormente na reclamada (a de supervisor em empresa de logística). A Turma, desconsiderando a assertiva pericial de que o autor estava inabilitado por completo para a atividade laboral que exercia naquela empregadora, asseverou que a mensuração do percentual da incapacidade laboral só poderia se dar por intermédio de prova pericial designada pelo Juiz e concluiu que, "conforme consta na v. decisão, o laudo pericial não indicou o percentual de redução da capacidade laboral do autor, tendo apenas mencionado que se trata de incapacidade parcial, o que levou o julgador a fixá-la em 20% da remuneração obreira". Do exposto, observa-se que foi fundamento central e decisivo da decisão turmária objeto dos embargos denegados o entendimento expressamente adotado pela Turma julgadora de que, de acordo com o laudo pericial transcrito no acórdão regional, o reclamante padeceria apenas de incapacidade parcial. Com efeito, esse foi exatamente o ponto de partida lógico e jurídico utilizado pela Turma deste Tribunal para concluir que, no presente caso, a falta de definição no acórdão regional sobre o percentual da pensão mensal deferida ao reclamante ensejaria revolvimento dos fatos e das provas carreadas aos autos, o que, conforme exposto alhures, data venia não se mostrava necessário no caso presente diante do registro da total inabilitação do reclamante para continuar exercendo a função para a qual fora contratado pela reclamada, sendo portanto equivocada a invocação do óbice da Súmula 126/TST para não conhecer do recurso de revista. Assim, só resta mesmo concluir que os embargos alcançam conhecimento exatamente por contrariedade à referida Súmula nº 126 desta Corte. No mérito, salienta-se que o artigo 950 do Código Civil estabelece que o pensionamento deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou". A finalidade da pensão mensal prevista

nesse dispositivo de lei é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. Portanto, o objetivo, nos exatos termos desse preceito legal, é ressarcir a vítima pelo valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. No caso, em que pese tenha sido registrado na decisão embargada que o reclamante está capacitado para desempenhar outras atividades distintas daquela para a qual se inabilitou em razão da lesão sofrida, foi reconhecido, pelo regional, ao julgar o pedido de indenização por dano moral, que o sofrimento do autor acarretará desdobramentos vitaliciamente, o que permite concluir que a perda da capacidade laboral para a atividade anteriormente exercida foi, além de total, conforme registrado pelo perito, também definitiva. Desse modo, não se coaduna com o disposto no artigo 950 do Código Civil a fixação da pensão mensal em percentual inferior àquele equivalente à incapacidade sofrida pela reclamante, que, no caso foi total para o cargo antes ocupado. Logo, a pensão mensal deferida ao reclamante deve corresponder, neste caso, a 100% da sua última remuneração. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-19400-41.2008.5.05.0491, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/04/2022).

Assim, por todo o exposto, voto em convergência com a relatora, para conhecer do recurso de revista do reclamante, no tópico atinente à indenização por danos morais, por violação dos arts. 186 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada